



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1155, de 2023**, que *"Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	001; 003
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	002
Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	004

**TOTAL DE EMENDAS: 4**



[Página da matéria](#)



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 1º DE JANEIRO DE 2023**  
**(Do Sr. RICARDO AYRES)**

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Media Provisória 1.155/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. Xº. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 8º A parcela do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros de que trata esta lei, ao mês de dezembro de 2023 será paga em dobro, em virtude do exercício financeiro.

.....  
.....”.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda tem por objetivo de garantir o “décimo terceiro” aos beneficiários dos programas Auxílio Brasil e Auxílio Gás dos Brasileiros, observando-se os valores dos benefícios e o quantitativo de beneficiários.

A segurança alimentar e a sobrevivência de milhares de brasileiros, em seus mínimos aspectos no trato social, não é uma questão meramente conjuntural ou político-partidária, mas uma chaga que precisa ser tratada como ação prioritária e extirpada por meio de políticas públicas e outras medidas de natureza conjuntural, para atender o reclamo e atenção aos mais necessitados.

Nesse sentido temos como medida fundamental para a melhoria da sustentabilidade social das famílias brasileiras, com menor renda, o pagamento em dobro, excepcionalmente no ano de 2023, do Programa Auxílio Brasil no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), possibilitando perenidade na agregação de renda e condições mínimas de sustento.

Como espécie do gênero atenção básica às famílias, temos também a questão do preço do gás de cozinha, que só em 2021 e 2022 teve um aumento superior a 45% (quarenta e cinco por cento) chegando a patamares superiores a R\$ 100,00 o botijão de 13kg, com as devidas variações de mercado.

Dada a relevância que o gás de cozinha tem no orçamento das famílias, sobretudo as de baixa renda, a proposta de emenda que ora apresentamos aumenta os recursos investidos na concessão do auxílio Gás dos Brasileiros, assegurando às famílias de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na totalidade de no mínimo 11 (onze) milhões de

LexEdit  
CD235652330000





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)**

beneficiários, a cada bimestre, em caráter permanente, no valor monetário correspondente ao preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, incluídos os valores essencialmente necessários no Orçamento Geral da União, na conformidade da legislação ordinária de enquadramento.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa destes benefícios, apresento esta emenda para que seja estendido aos beneficiários, o pagamento em dobro da parcela do mês de dezembro de 2023.

Tendo em vista a pertinência temática, a emenda busca a distribuição de renda, a sustentabilidade alimentar, a geração formal de empregos e renda e dignidade para milhares de brasileiros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235652330000>



LexEdit  
\* C D 2 3 5 6 5 2 3 3 0 0 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 01 DE JANEIRO 2023.**

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§ 1º .....

.....  
II – no pagamento, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de no mínimo 60% (sessenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória tem por objetivo instituir um adicional complementar para famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do programa auxílio gás dos brasileiros.

No entanto, cabe observar que a redação elaborada pelo executivo dificulta no entendimento, e a emenda vem para facilitar e ajustar pontos importantes.

Não obstante, o aumento do percentual de 50% para 60% no pagamento do auxílio gás dos brasileiros, é uma medida possível e importante para as famílias de baixa renda do Brasil.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 1º DE JANEIRO DE 2023**  
**(Do Sr. RICARDO AYRES)**

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Media Provisória 1.155/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:  
art. 20.....

.....  
.....  
§ 3º O benefício de que trata o *caput* não será computado no cálculo da renda *per capita* mensal para fins de recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

.....  
.....”.  
.  
.....  
.....”.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição de 1988, ao incluir o direito à assistência social como um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro, buscou garantir uma renda mínima a grupos sociais mais vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência sem condições de manter sua subsistência ou de tê-la mantida pela família (art. 203, inc. V, CF/88).

A proposta de emenda tem por objetivo de ampliar os beneficiários do BPC, sendo possível a comprovação do requisito relativo à renda *per capita* mensal de até meio salário mínimo, prevê-se que serão utilizados os dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ao invés de considerar a renda familiar.

Ressalto ainda, a exclusão do referido benefício do cálculo da renda familiar *per capita*, para fins de recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC), assim como a



LexEdit  
\* C D 2 3 0 1 7 6 8 8 7 3 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)**

possibilidade de sua acumulação com outros benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de até um salário mínimo

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamenta a previsão constitucional, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada – BPC é uma renda mensal, no valor de um salário mínimo, paga a idosos com idade igual ou superior a 65 anos e que tenham uma renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoas e pessoas com deficiência (físico, mental, intelectual ou sensorial), desde que a deficiência impeça sua participação plena e efetiva na sociedade.

Além desses requisitos, o beneficiário não pode receber outro benefício de Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o Seguro Desemprego. Atualmente, essa ação afirmativa tem possibilitado que mais de 4,7 milhões de idosos e pessoas com deficiência possam usufruir de uma qualidade de vida minimamente digna, e injeta mais de 61,7 bilhões de reais por ano na economia brasileira.

Observa-se o quanto é necessário as adequações legislativas no ordenamento jurídico, uma vez que, é necessário suprir a lacuna legislativa, que restaura o critério de renda per capita de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, para concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Tendo em vista a pertinência temática, a emenda busca a distribuição de renda, a sustentabilidade alimentar, a geração formal de empregos e renda e dignidade para milhares de brasileiros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230176887300>



LexEdit  
\* C D 2 3 0 1 7 6 8 8 7 3 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil  
e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

### EMENDA Nº - CMMPV 1155/2023 (Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. O art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do §16, com a seguinte redação:

‘Art. 4º .....

.....  
§ 16. A parcela dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, relativamente ao mês de dezembro de cada ano, será paga em dobro, desconsiderado no cálculo da parcela o valor correspondente ao adicional complementar instituído por esta Lei e ao benefício extraordinário de que trata a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.’ (NR)’

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a concessão do abono natalino aos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, cujo valor será equivalente à parcela a que a família beneficiária terá direito no mês de dezembro de cada ano, considerado para o cálculo exclusivamente o valor referente a soma dos respectivos benefícios financeiros.



A medida permitirá um acréscimo da transferência de renda às famílias beneficiárias, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade, essencial ao atendimento das necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico do país.

Considerada a média mensal do benefício Auxílio Brasil divulgada pelo Governo Federal em meados de novembro de 2022, de R\$ 217,18 (duzentos e dezessete reais e 18 centavos) e o número total de beneficiários inscritos no Cadastro Único, estima-se que a emenda terá um impacto de aproximadamente R\$ 4,56 bilhões. Possível afirmar que se trata de um investimento ínfimo frente ao potencial de redução da pobreza no país, notadamente em razão do efeito multiplicador dos programas da mesma natureza. De acordo com o IPEA, cada R\$ 1,00 adicionado ao programa de transferência de renda representa R\$ 1,78 de acréscimo no PIB.

As despesas para o custeio do abono natalino que ora propomos deverá correr à conta das dotações orçamentárias consignadas para o programa, conforme já dispõe o §1º do art. 6º da presente proposição.

Por essa razão, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda, que certamente permitirá o enfrentamento do desafio da superação gradual da pobreza, além de colaborar para a retomada econômica do país.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal DUARTE  
PSB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte



\* C D 2 3 7 0 2 1 2 2 7 8 0 0 \*  
Edit